



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**

**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**



**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Com efeito, o art. 8º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, conjuntamente aos arts. 81, inc. III, 82, inc. IV, e 90, da Lei 8.078/90, autorizam a legitimidade extraordinária da entidade sindical para demandar em favor da categoria, por "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Da mesma forma, o art. 5º, V, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) confere aos Sindicatos (na condição de associação) legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, em concorrência com o Ministério Público do Trabalho. Nesse contexto, atuando o Sindicato no âmbito da legitimidade conferida pelos dispositivos supramencionados, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no art. 18, da Lei 7.347/85, que estabelece: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais", bem com no disposto no art. 87, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de igual teor. Precedentes do TST sobre a matéria. Correta, portanto, a dispensa do recolhimento de custas deferida ao Sindicato autor. Conhecido o recurso.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de  
**RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

**CURITIBA - PR**, sendo recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MÁQUINAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA** (autor) e recorrido **SINDIMETAL SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

### **I. RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 202/204, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 214/215, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juiz Maria Luisa da Silva Canever e de fl. 222, proferida pelo M.M. Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho, recorre o autor a este E. Tribunal, postulando a modificação do *decisum* no tocante ao feriado estadual do dia 19 de Dezembro (fls. 224/230).

Custas processuais dispensadas (fl. 222)

Contrarrazões pelo réu (fls. 233/238).

Autos não enviados à douta Procuradoria Regional do Trabalho, visto que os interesses em causa não justificam a intervenção do Ministério Público nesta oportunidade (Lei Complementar 75/93), a teor do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

## **1. ADMISSIBILIDADE**

A r. sentença, inicialmente, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao Sindicato autor. Posteriormente, em decisão de embargos declaratórios (fls.222), foi deferida isenção das custas processuais, com base no disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública):

"Artigo 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Assim, por ocasião do recurso, a parte autora deixou de recolher custas.

Com efeito, o art. 8º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, conjuntamente aos arts. 81, inc. III, 82, inc. IV, e 90, da Lei 8.078/90, autorizam a legitimação extraordinária da entidade sindical para demandar em favor da categoria, por "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Da mesma forma, o art. 5º, V, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) confere aos Sindicatos (na condição de associação) legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, em concorrência com o Ministério Público do Trabalho.

A respeito, a seguinte doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso:

*"A propósito da legitimação dos sindicatos João Batista de Almeida anota que, sobre "assegurar-lhes legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, a Constituição Federal defere-lhes, ainda, legitimação para atuar em juízo*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

*na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria (CF, art. 8º, II). Isso permite que possam ajuizar ação civil pública para tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo da categoria. Deverão demonstrar interesse, pertinência temática e representatividade adequada.*

*Esses três requisitos vieram abordados por Pedro da Silva Dinamarco, começando por lembrar que 'os sindicatos têm natureza jurídica de associação civil, razão pela qual várias das regras atinentes à legitimidade das associações em geral para a propositura da ação civil pública lhes são aplicáveis, inclusive em relação ao prazo mínimo de pré-constituição, previsão estatutária para a defesa de quele direito específico, isenção de pagamento dos encargos da sucumbência, salvo comprovada má-fé, etc'." (Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 160)*

Nesse contexto, atuando o Sindicato no âmbito da legitimidade conferida pelos dispositivos supramencionados, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no art. 18, da Lei 7.347/85, antes transscrito, bem com no art. 87, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece: "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

**II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE fls.4**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria não examinada na forma do artigo 249, §2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que o sindicato autor (espécie de associação) foi condenado ao pagamento de custas processuais em razão da mera sucumbência, o que, consequentemente, ocasionou o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Conforme se estipula no art. 18 da Lei nº 7.347/85, -não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais- (grifo nosso). A Corte Regional, portanto, não poderia ter exigido o pagamento de custas processuais, pois há lei que isenta a parte do seu recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1424-80.2010.5.03.0014 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/90 E 18 DA LEI 7.347/85. Quanto ao pedido de isenção das custas, impõe-se deferir-lo, uma vez que tanto o CDC (Lei 8.078/90), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) são claras ao dispor que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo, para isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. (RR -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

536190-62.1999.5.17.5555, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 28/03/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2007).

Correta, portanto, a dispensa do recolhimento de custas deferida ao Sindicato autor.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas.

**2. MÉRITO**

**FERIADO ESTADUAL DO DIA 19 DE DEZEMBRO**

Decidiu o Juízo de origem em relação ao tópico:

"Em votação realizada no final do dia 16/12/2014, a Assembléia Legislativa do Estado aprovou o Projeto de Lei 542/2014 que revoga a Lei Estadual 4.658/62, que instituiu como feriado estadual o dia 19 de dezembro  
(<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/12/assembleia-do-parana-de-19-de-dezembro.htm>) e  
<http://www.bandab.com.br/jornalismo/assembleia-parana-aprova-revoga>)

O referido Projeto de Lei foi sancionado pelo governador Beto Richa no dia 17/12/2014 e convertido na Lei 18.384/2014 e passou a vigorar na mesma data, com a seguinte redação:

"Lei Nº 18384 DE 17/12/2014

Publicado no DOE em 17 dez 2014

Consagração do dia 19 de dezembro como data da emancipação política do Estado do Paraná.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consagra o dia 19 de dezembro como a data da emancipação política do Estado do Paraná, não se constituindo em feriado civil.

Art. 2º As repartições públicas estaduais, em comemoração à Emancipação Política do Estado do Paraná, poderão instituir ponto facultativo em data a ser definida por decreto.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 4.658, de 18 de dezembro de 1962.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2014.

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Loriane Leisli Azeredo

Chefe da Casa Civil em exercício"

(destaquei)

**Com a revogação da Lei 4.658/62 e vigência da nova Lei 18.384/2014, o fundamento que levou este Juízo a considerar o dia 19 de dezembro como feriado estadual acabou se esvaindo, ficando prejudicada a pretensão.**

Assim, ante o esvaziamento do fundamento que embasou a decisão anteriormente proferida, revendo meu posicionamento, REJEITO os pedidos formulados na inicial. (...)"

Em decisão de embargos de declaração, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Alega a parte embargante que o Juízo foi omisso acerca da postulação do item 30, letras *c*, *d* e *e*, da peça vestibular, quanto ao alcance e vigência nos anteriores da Lei duvidosamente revogada, o que implicaria no pagamento das horas laboradas no citado feriado de modo retroativo.*i* (fl. 209).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

De fato houve omissão, todavia, a referida pretensão não merece ser acolhida, já que restou esvaziada pelo que já decidido em sentença.

Explico.

O texto da nova Lei Estadual n. 18384/2014 trouxe a lume novo entendimento de que o feriado do dia 19 de dezembro não constitui feriado civil, inclusive no tocante a lei anterior que, vinha sendo cumprida pela sociedade, de forma geral, tal como o legislador ora estatui. Assim, vislumbra-se que a pretensão pretérita foi abarcada pelo entendimento adotado pela sentença acerca da nova lei, pelo que não merece prosperar.

Acolho para sanar a omissão".

Alega o Sindicato autor que Lei Federal n. 9.033/95, regulamenta os feriados, possibilitando aos Estados fixação como tal do dia de sua emancipação política, como estabelecido através da Lei Estadual 4.658/1962 (*Art. 1º - Fica consagrada a data de "19 de Dezembro" como feriado estadual*); que a Lei 18.384/2014, ao revogar a Lei 4.658/62, confirma claramente que o dia 19 de dezembro corresponde a data da emancipação política do Estado do Paraná (*art. 1º Consagra o dia 19 de dezembro como a data da emancipação política do Estado do Paraná, não se constituindo em feriado civil*); e que a Lei 18.384/2014 contraria o disposto na Lei 9.093/1995. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença "*para condenar as empresas representadas pela Requerida ao pagamento em dobro, a todos os trabalhadores abrangidos pela presente ação, das horas laboradas no feriado de 19 de dezembro, retroativo aos últimos cinco anos, nos moldes da Lei 605/49*".

Sem razão.

Ao contrário do que alega o recorrente a Lei Estadual nº 4.658/62 não fixava data em questão como "data magna do estado", mas apenas como



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012  
TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

feriado estadual. Assim dispunha a referida lei: "art. 1º. Fica consagrada a data de 19 de Dezembro como feriado estadual".

Em dezembro de 2014, por outro lado, sobreveio a Lei nº 18.384, que, além de revogar a Lei 4.658, consagrou "o dia 19 de dezembro como a data da emancipação política do Estado do Paraná, **não se constituindo em feriado civil**".

A superveniência dessa Lei, portanto, pôs fim às discussões acerca da natureza da data em questão.

No mesmo sentido, o precedente 47802-2014-088-09-00-7 desta 5ª Turma, de relatoria do juiz Sergio Guimarães Sampaio, com acórdão publicado em 26.06.2015, do qual destaco:

"Cabe à União legislar sobre a criação de feriados, por decorrência lógica e natural da sua competência para legislar privativamente sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF). Os feriados são dias em que a prestação de serviços não é devida para o empregador, mas que integram a remuneração do empregado. Evidente, portanto, as consequências nas relações empregatícias e salariais.

A Lei Federal 9.093/95, que dispõe sobre feriados, estabelece em seu art. 1º que: "São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixado em lei municipal."

Desse modo, Lei Estadual não pode estabelecer feriados nacionais. Pode tão somente fixar data magna do Estado, que será considerada feriado civil por força do item II do art. 1º da Lei 9.093/95.

**A Lei Estadual 4.658/62 não contemplava expressamente o dia 19 de dezembro como data magna do Estado do Paraná, sendo equivocada a alegação no sentido de que, no período de sua vigência, referida lei assegurava de maneira incontestável aos**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

**trabalhadores paranaenses o gozo de feriado civil. Não há falar, portanto, em aplicação do fenômeno da ultratividade da lei revogada.**

O fato de alguns julgados proferidos pela Justiça do Trabalho antes da edição da Lei Estadual 18.384/2014 considerarem o dia 19 de dezembro como data da emancipação política do Paraná, amparados no registro histórico do desmembramento dos Estados do Paraná e de São Paulo no ano de 1853, não tem o condão de transformar o feriado estadual em feriado civil, com amparo no item II do art. 1º da Lei Federal 9.093/95. Não se pode afirmar com certeza que a intenção do legislador paranaense ao editar a Lei Estadual 4.658/62 era declarar o dia 19 de dezembro como data de comemoração da emancipação política do estado, pois na reduzida redação da lei não consta qualquer menção a esse respeito. Entendimentos jurisprudências e parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho não suprem a necessidade de fixação expressa de uma data magna do Estado por meio de lei estadual.

A Lei Estadual 18.384/2014, que revogou a Lei Estadual 4.658/62, pôs fim às discussões sobre o dia 19 de dezembro, consagrando tal dia como data da emancipação política do Estado do Paraná. Porém, estabeleceu expressamente em seu art. 1º que o dia 19 de dezembro não é feriado civil, o que afasta a aplicação do disposto no item II do art. 1º da Lei Federal 9.093/95.

A revogação da Lei Estadual 4.658/62 (art. 3º) e a previsão de vigência da Lei Estadual 18.384/2014 a partir de sua publicação (art. 4º - 17/12/2014) são fatos que não amparam a pretensão do Sindicato Autor, pois não havia situação jurídica definitivamente consolidada em relação ao dia 19 de dezembro. Ausente, portanto, violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito na decisão de fundo que rejeitou a pretensão de pagamento em dobro dos dias 19 de dezembro laborados durante o período imprescrito por não se tratar de hipótese de prestação de serviço em dia de feriado civil.

**IMPROCEDENTE".**

Ante o exposto, nego provimento.

**III. CONCLUSÃO**

Isto posto,

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0002055-23.2014.5.09.0012**  
**TRT: 45817-2014-012-09-00-1 (RO)**

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** da parte autora, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

**ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR**

**RELATOR**